

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13984/000.037/92-17

NCA

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.561

RECURSO Nº. : 105.494 - IRPJ - EXS.: DE 1988 a 1991

RECORRENTE : ALADIM INDUSTRIAL LTDA

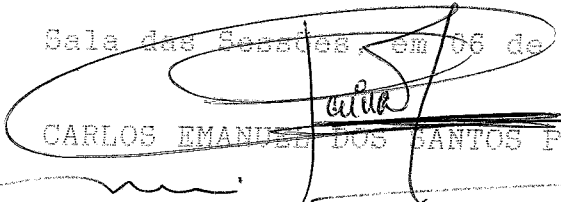
RECORRIDA : DRF - JOAÇABA - SC

IRPJ - Omissão de receita sem que o Contribuinte lograsse êxito em elidir o lançamento através de documentação idônea. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALADIM INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

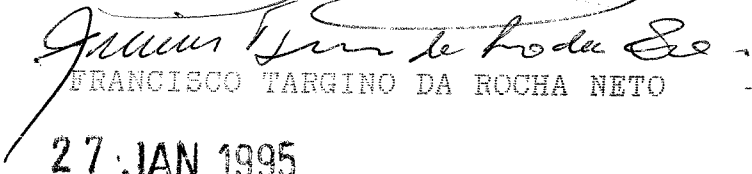
- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13984/000.037/92-17

RECURSO Nº.: 105.494

ACORDAO Nº.: 102-29.561

RECORRENTE : ALADIM IDUSTRIAL LTDA

R E L A T O R I O

Trata-se de processo de IRPJ, decorrente de fiscalização realizada na empresa, sendo constatado pelo Fisco omissão de receita evidenciado por saldo credor de caixa, no ano-base de 1988 e omissão de registro contábil em 1991.

Em consequência das irregularidades acima apontadas apurou-se o crédito tributário a favor da União no valor de 4.781,94 UFIR e nos termos dos artigos 179 e 395 do RIR/80 c/c o art. 38 da Lei Nº 7.450/85, foi expedido a competente notificação de lançamento do crédito tributário.

As fls. 56, o Contribuinte peticiona requerendo a dilação do prazo para a apresentação da impugnação tendo em vista que alguns documentos necessários para sua defesa encontram-se fora do Estado.

Deferida a prorrogação, o Contribuinte apresenta tempestivamente impugnação, alegando que a cobrança do crédito tributário seria indevida, utilizando os seguintes argumentos para elidir o lançamento:

a) que não teria ocorrido a omissão de receita evidenciada por saldo credor da conta caixa, tendo em vista que ao reconstituir o fluxo de pagamentos o saldo apresentado era positivo;

b) não tem fundamento a pretensão do Fisco em classificar como "frias" as notas fiscais representativas de mercadorias adquiridas de fornecedores, visto que consta o registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo das empresas emitentes das referidas notas fiscais, conforme fichas de registro obtidas na JCESP e juntada aos autos, às fls. 67/80;

e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13984/000.037/92-17

ACORDAO Nº. 102-29.561

c) o auto de infração seria nulo de pleno direito por erro ou vício formal no cálculo do valor das multas.

As fls. 171/177, o Auditor Fiscal presta informação afirmando o Contribuinte não trouxe aos autos novos documentos ou fatos que pudessem modificar a demonstração do fluxo de recursos do ano-base de 1988, capaz de elidir o lançamento, bem como não logrou êxito em comprovar a idoneidade das notas fiscais consideradas frias, pois conforme diligências realizadas junto as empresas emitentes das referidas notas frias, ficou comprovado a inexistência da maioria e a caracterização de outras como empresas constituídas unicamente para fraudar o fisco. Ao final da informação sugere seja dada vista do contribuinte para falar sobre as diligências realizadas.

Com base na documentação junta aos autos e na informação prestada pelo Auditor, o Delegado da Receita toma conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito defiri-la em parte determinando a cobrança do crédito tributário no valor de 462,43 UFIR e multa de 693,65 UFIR, aperfeiçoando o lançamento com ampliação dos dispositivos legais infringidos.

Ciente da decisão, às fls. 189/198 o Contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando os termos da peça impugnatória.

Uma vez, porém, que foi aperfeiçoado o lançamento e para que não se falasse em cerceamento de defesa, resolveu o Delegado receber o recurso voluntário interposto como impugnação e prolatar nova decisão, minuciosamente fundamentada, a qual indefere in totum a impugnação interposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13984/000.037/92-17
ACORDAO Nº. 102-29.561

Devidamente intimado, às fls. 220/226 o Contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando os argumentos utilizados nas peças impugnatórias.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13984/000.037/92-17

ACORDAO Nº. 102-29.561

V O T O

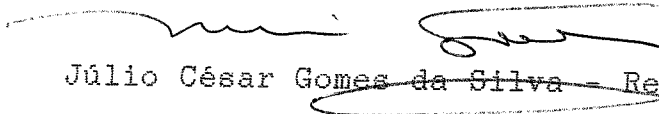
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, porém quanto ao mérito carece de fundamentação legal, tendo em vista que momento algum o Recorrente logrou êxito em comprovar os fatos apontados nas peças impugnatórias.

A fraude está flagrantemente caracterizada demonstrando ter sido praticada com o intuito precipuo de beneficiar a empresa e seus sócios pela redução indevida e promiscua do imposto a pagar.

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, 06 de dezembro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.